



PROCESSO: 20212328107
ORIGEM: SEMOP
INTERESSADO: SEMOP
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO
ASSUNTO COMPLEMENTAR: PROC. LICITATÓRIO - CONSTRUÇÃO DE 3 MERCADOS PÚBLICOS.

DESPACHO

Vem os autos a esta Procuradoria-Geral do Município, por força do despacho de fls. 2.441, subscrito pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas - CPL/SEMOP, para análise e manifestação.

O presente feito trata-se de **TOMADA DE PREÇOS** nº 001/2022, a cargo da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Saneamento - CPL/SEMOP, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para a construção de 3 mercados públicos, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Tramitado o feito, passou-se então para os procedimentos de praxe com início da fase de habilitação jurídica tendo, após julgamento, as empresas CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS EIRELI e R&H ENGENHARIA.

Pois bem.

A previsão para interposição de recurso está disciplinado nos termos da cláusula 12 do Edital, a qual fazemos os seguintes destaques:

12 DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS



PGM

PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM

12.1 A interposição de recurso referente à habilitação ou inabilitação de licitantes e julgamento das propostas observará o disposto no art. 109, § 4º, da Lei 8.666, de 1993.

Não diferente, o artigo 109, I, “a” e “b”, da Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas.

No caso dos autos, vê-se que a Comissão Permanente de Licitação da SEMOP, por meio do relatório de análise de fls. 2.437-2.440, se debruçou sobre o mérito trazido nos recursos interpostos, acolhendo-os parcialmente.

Em exame, vê-se que perfeita e adequada a manifestação da CPL/SEMOP, a qual encontra-se fundamentada.

Nota-se, nesse sentido, que a motivação está devidamente explicitada no referido relatório, em cumprimento ao disposto no art. 50, I e III, da Lei Federal 9.784/1999:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

Acrescente-se, ademais, que a vinculação ao instrumento convocatório é de imposição obrigatória e advém de expressa previsão contida no art. 3º c/c art. 41, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a



2443
2343013
M. S. S. S. S.

promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

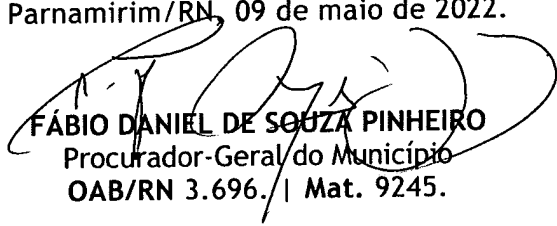
Têm-se, com isso, que os atos praticados pela CPL/SEMOP, possuem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, inexistindo qualquer vício de legalidade que possa maculá-lo.

Ademais, os fundamentos encartados no relatório de análises do procedimento licitatório expurgam, com exatidão, o mérito apresentado nos recursos administrativos.

Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, esta Procuradoria-Geral compreende pela regularidade dos atos praticados, devendo a decisão da CPL/SEMOP ser mantida, de modo que **OS RECURSOS INTERPOSTOS DEVEM SER CONHECIDOS E, NO MÉRITO, PROVIDO O INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUTORA DANTAS E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 97.519.353/0001-34), habilitando-a para a próxima fase do certame, E REJEITADO O INTERPOSTO PELA EMPRESA R&H ENGENHARIA LTDA (CNPJ Nº 09.469.705/0001-27), nos termos delineados na conclusão contida no relatório de análise de fls. 2.473-2.440.**

À SEMOP.

Parnamirim/RN, 09 de maio de 2022.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3.696. | Mat. 9245.